

ACUSAÇÃO

Jy

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO: TVI - Televisão Independente, S.A.

SEDE: Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo - Barcarena

Ao abrigo do disposto no artigo 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

No dia 25 de Março de 2004, bem como nos dias seguintes, a AACS recebeu uma série de queixas de telespectadores contra a TVI – Televisão Independente, S.A..

2º

Tais queixas estavam relacionadas com o facto de a arguida ter transmitido, durante o Jornal Nacional do dia 24 de Março de 2004, pelas 21horas e 15 minutos, uma reportagem sobre um indivíduo que, para além de ter profanado sepulturas e bebido sangue humano, tinha também morto uma pessoa com a finalidade de o comer.

17

3º

A reportagem em questão viria a ser desenvolvida no programa “Eu Confesso” que foi transmitido nesse mesmo dia cerca da meia noite e vinte e cinco minutos, sem ser acompanhado do identificativo visual apropriado.

4º

A 6 de Abril de 2004, a AACCS solicitou à TVI o envio da gravação do referido telejornal, bem como do programa “Eu Confesso”.

5º

A 6 de Outubro de 2004, a TVI procedeu ao envio da gravação do programa “Eu Confesso”, justificando tal demora pelo facto de ter havido alterações nos seus arquivos, o que impossibilitou uma entrega mais célere.

6º

O programa em causa, apresentado por Júlia Pinheiro, retrata a história de um homem – Nicolas Claux - que se sentia atraído pelo oculto e pelo crime.

7º

À medida que um dos jornalistas vai relatando todo o percurso deste homem, Júlia Pinheiro entrevista especialistas na área da Psicologia e do Direito, os quais tentam encontrar uma justificação para tal comportamento.

8º

Ao mesmo tempo, o mesmo jornalista informa que o indivíduo tinha por hábito profanar sepulturas e mutilar os cadáveres.

J7

9º

Ao ser-lhe perguntado o que fazia com os cadáveres, o indivíduo responde: *"tentei cortar-lhes a cabeça. O problema é que os músculos eram demasiado fortes à volta do pescoço (...), quando podia levava bocados para casa comigo."*

10º

Os relatos do que fazia com os cadáveres continuaram, acrescentando o entrevistado que: *"Atava os ossos num feixe. Tinha um altar dedicado ao Diabo.", e "espalhei restos mortais por todo o apartamento."*

11º

De seguida, o telespectador é informado que Nicolas Claux arranhou emprego na morgue francesa, onde começou a comer carne e a beber sangue humano.

12º

Questionado sobre a que é que sabe a carne humana, Nicolas Claux esclarece que a mesma sabe a carne de cavalo.

13º

Após a experiência de comer cadáveres, Nicolas Claux começa a fantasiar matar ele próprio alguém, pelo que decide contactar homossexuais através da Internet, por entender que estes são mais fáceis de seduzir.

14º

Assim, consegue convencer um homossexual a ir ter a sua casa, descrevendo o modo como matou a vítima: *"A primeira bala entrou-lhe no olho direito. Não estava morto. Sentei-me a vê-lo morrer (...). dei-lhe três tiros (...) voltei a disparar (...) ele não morria, disparei de novo."*

17

15º

Questionado sobre o porquê de não ter bebido o sangue da vítima, responde: *“Estava só a experimentar um método.”*

16º

Conta que depois foi preso pela polícia, tendo cumprido uma pena de 12 anos.

17º

Por fim, confessa que *“durante uns tempos bebi o sangue da minha namorada;”*, acrescentando que *“nós bebíamos o sangue um do outro... usávamos lâminas.”*

18º

No decorrer desta entrevista, Júlia Pinheiro aproveita ainda para informar os telespectadores que Nicolas Claux tem um site próprio na Internet com receitas com carne humana, citando algumas partes do mesmo.

19º

O programa termina com a apresentadora a entrevistar os seus convidados, pedindo-lhes a sua opinião sobre o indivíduo em questão.

20º

Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 1 de Junho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto na 2ª parte do n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

21º

Estabelece o referido artigo que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade*

✓7

das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado.

22º

Apesar de ter sido transmitida já depois da meia noite, a peça em questão, pela violência do tema e da linguagem utilizada, deveria ter cumprido o disposto na segunda parte do artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2, 2ª parte, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra ordenação, prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 7500€ e o máximo é de 37500€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro